



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 537/07

Sessão: 126ª Ordinária de 18 de Julho de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/3273/2005

Auto de Infração Nº: 1/20059330

Recorrente: ARAGÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. De acordo com o art. 641 do Decreto nº 24.569/97 a base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática destinados a não contribuintes do imposto é reduzida em 41,66%, mas o benefício é condicionado a que se deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado pelo Fisco, demonstrando na nota fiscal a respectiva dedução (art. 641, §2º, do Decreto nº 24.569/97). Autuação **PROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. Conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo à constatação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS, em decorrência de ter reduzido a base de cálculo das operações em 41,66%, sem deduzir do valor das mercadorias o valor correspondente ao imposto dispensado, contrariando o disposto em nossa legislação.

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Foram apensos aos autos (fls. 03/40): Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação e de Notificação, Informação Fiscal, Demonstrativo da Falta de Recolhimento de ICMS, notas fiscais de nº 002 e 007, Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, dentre outros documentos.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos (fls. 41/46), argumentando, em síntese, que:

- as operações consubstanciadas nas notas fiscais em questão dizem respeito à venda de mercadorias a Órgão da Administração Pública Federal (a Seção Judiciária do Ceará), em razão de Licitação Pública realizada por aquele órgão, do qual se consagrou a defendente, por ter apresentado o menor preço;
- a defendente apresentou sua proposta de preços, em concorrência de menor preço, e, não bastasse, concedeu, posteriormente, desconto de preço à Administração, no valor de R\$ 155.166,56, conforme documentos anexos;
- o valor do referido desconto é bastante superior ao valor do benefício fiscal supostamente não repassado ao seu cliente;
- sendo assim, não se poderia falar em não repasse do benefício fiscal ao consumidor;
- ademais, os pagamentos feitos pela Administração Pública encontram fundamento de validade, necessariamente, em 'notas de empenho', que, como atestam as notas de empenho anexas, correspondem, exatamente, ao preço pago à defendente, já com a redução da base de cálculo do imposto, de modo que o preço a pagar, indicado nas notas fiscais da defendente, não poderia ser distinto daqueles indicados na Proposta do Certame;
- depreende-se do Art. 641, § 2º, do Dec. nº 24.569/97, que o benefício deve ser transmitido "economicamente" ao adquirente tendo havido na situação em questão o "repasse econômico" do benefício";
- além disso, consta indicado nas notas fiscais (nos "dados adicionais"), que o defendente gozou, no ato da venda, do benefício da base reduzida, possibilitando ao destinatário da mercadoria conhecer tal fato e pleitear a redução de preço a que faria jus — se não requereu, é porque este já lhe havia sido concedido;
- diante do exposto, solicita-se que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Vê-se, às fls. 47/94 dos autos, a documentação apresentada pela defendente para compor a sua defesa.

A julgadora singular considerou caracterizada a infração.

O contribuinte ingressou nos autos por meio de recurso voluntário, alegando, em síntese, o que se segue:

- que cumpriu com o requisito de repasse econômico do incentivo fiscal de redução da base de cálculo na apuração do ICMS, assim como, com as normas que regiam o procedimento licitatório que havia vencido, bem como, o contrato firmado em razão desse;
- neste sentido, tem-se que, na consideração dos preços discriminados na Proposta apresentada pela RECORRENTE no certame, já foi levado em consideração, na apuração do respectivo preço da proposta, o benefício requerido no art. 641 do Decreto nº 24.569/97;
- depreende-se, do dispositivo acima transcrito, assim, que o benefício deve ser transmitido "economicamente" ao adquirente das mercadorias. Esta finalidade, é certo, foi observada no caso concreto, na medida em que a venda foi realizada por força de Licitação da Modalidade Tomada de Preço por tipo menor "Preço Global", em cuja proposta já foi considerado o imposto incidente (computado com o valor do incentivo do ICMS);
- neste contexto, uma vez demonstrado que houve o "repasse econômico" do benefício, percebe-se que a notificação se resumiria apenas a suposto equívoco no preenchimento da Nota Fiscal, em razão da ausência de destaque do imposto dispensado e deduzido do preço da mercadoria;
- quanto a exigência de discriminação expressa do montante deduzido do preço. tem-se que: no caso concreto, este não se tornou possível de implementação. já que o preço praticado foi aprovado por valor global, em processo licitatório, não sendo possível o destaque, no preço indicado, de nova dedução (é certo que a administração, aprovando a proposta, não poderia pagar valor ainda menor do que o preço global des-tacado e autorizado, inclusive após desconto previamente concedido pela empresa). (fl. 112).

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 243/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária. O contribuinte reduziu a base de cálculo por ocasião das vendas de produtos de informática, sem, no entanto, repassar o desconto do imposto dispensado ao consumidor, referente aos meses de abril de 2003 e março de 2004.

A sistemática de lançamento do ICMS se dá por homologação, e consiste em que o próprio contribuinte, nascida a obrigação, calcule o valor do tributo e o recolha aos cofres públicos, sem que haja o prévio conhecimento da autoridade lançadora.

Quando da realização de ação fiscal, caso se constate insuficiente o recolhimento efetuado, a autoridade fiscal efetuará o lançamento de ofício da parcela do imposto que deixou de ser recolhida, cabendo a aplicação de sanção pela obrigação tributária principal descumprida.

No caso em questão, a empresa deveria deduzir do preço das mercadorias vendidas o valor correspondente ao imposto dispensado, nos termos do disposto no At. 641, § 2º, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido:

"Art. 641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática a seguir especificados:

(...)

§ 2º Para a fruição do benefício da redução da base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando na nota fiscal a respectiva dedução."

A Norma de Execução 07/2000, por sua vez, disciplinou procedimentos a serem adotados para emissão de documentos fiscais de saídas de produtos de informática beneficiados com redução de base de cálculo de que trata o art. 641 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Quando da realização da ação de fiscalização na documentação fiscal da empresa, constatou-se a falta de recolhimento de ICMS decorrente de não ter a empresa adotado o procedimento prescrito no Art. 641, § 2º, do Dec. nº 24.569/97, anteriormente mencionado. Ou seja, quando do cálculo do imposto devido, a empresa usufruiu do benefício referente à redução da base de cálculo, mas não deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Deixando o contribuinte de recolher o imposto na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), a agente do Fisco efetuou, então, o lançamento de ofício da parcela do imposto devido, aplicando a penalidade cabível.

Processo No.: 1/3273/2005
Auto de Infração No.: 1/20059330
Relatora: Maryana Costa Canamary

Os argumentos apresentados pelo recorrente visam convencer que o preço de cada produto discriminado em cada uma das notas fiscais em tela, e conseqüentemente o valor total dos produtos nelas indicado, já estão abatidos do valor do imposto dispensado. Todavia, esse argumento não está sustentado em prova concreta, posto não existir documentos nos autos que corroborem com essa tese.

Ademais, se o "valor total dos produtos" já está livre do redutor de 41,66% por que então quando da definição da base de cálculo operou-se nova redução de 41,66%? Entendo que isso representa dizer que o valor indicado na nota fiscal no campo "valor total da nota fiscal" não está abstraído do redutor concedido pelo benefício fiscal ora em debate.

Ante a infração cometida, a penalidade sugerida, qual seja, a inserta no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS:	R\$ 24.164,03
MULTA:	<u>R\$ 24.164,03</u>
TOTAL:	R\$ 48.328,06

Processo No.: 1/3273/2005
Auto de Infração No.: 1/20059330
Relatora: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARAGÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, em razão de gozo de férias, a conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha e, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de NOVEMBRO de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Matteus Vieira Neto
Matteus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO